

14/1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

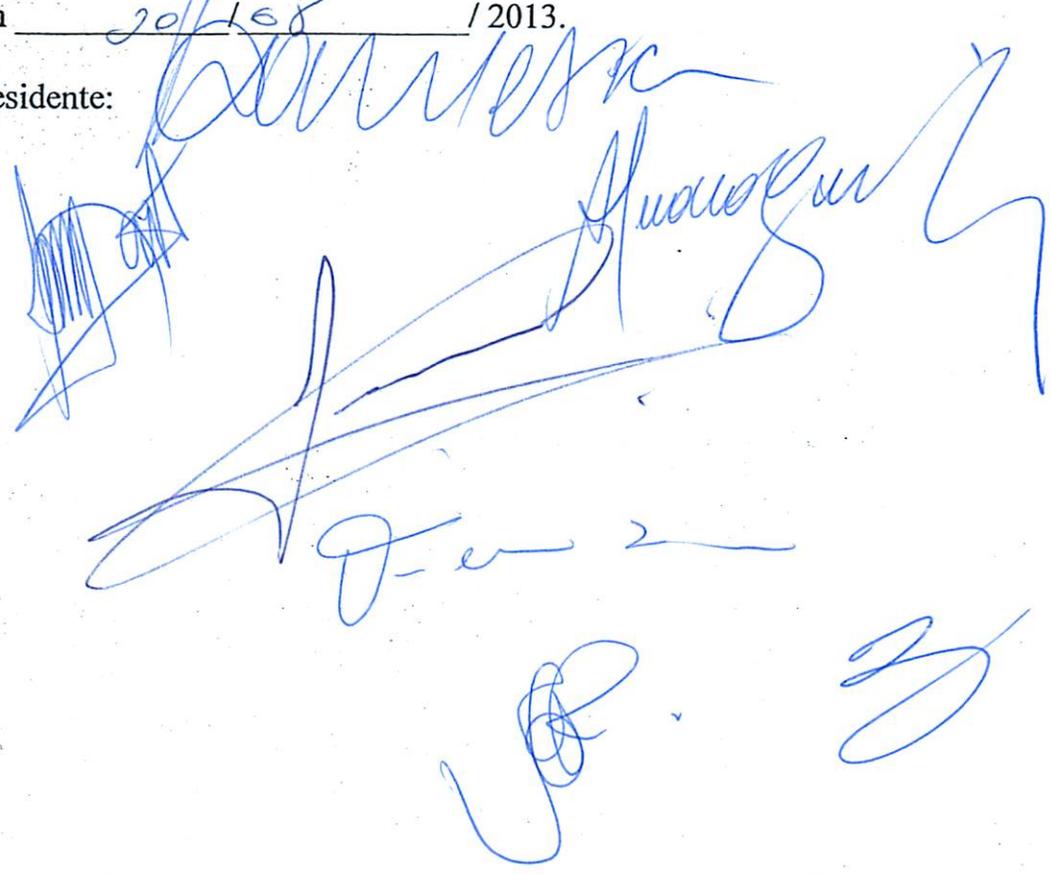
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1944/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/10/8 / 2013.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jose de Lima

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 06 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
COOPERATIVISMO.

EM, 26 DE dezembro DE 2013.

  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

17  
17  
Comissão de  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

Ao Sr. Deputado Valcezar Braz de Azevedo

**PARA RELATAR.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
20 de fevereiro de 2014.

**Deputado Francisco Jr.  
Presidente da CAPC**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

18/10

**Processo nº:** 2013001944

**Interessado:** Deputado Francisco Jr

**Assunto:** Projeto de Lei nº 107 – Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

**Relator:** Deputado Valcenôr Braz

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Francisco Jr que estabelece a “Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

O projeto visa estabelecer princípios e diretrizes que estimulem o Governo a realizar compras de produtos que sejam provenientes de agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais e organizações pertinentes.

Registra-se, por oportuno, que o processo em questão já foi analisado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), tendo sido relatado pelo ilustre Deputado José de Lima, o qual, ante a constitucionalidade e juridicidade, deu parecer favorável ao seu prosseguimento.

Como bem observado pelo ilustre relator na CCJR “as normas constantes do presente projeto de lei representam normas suplementares de licitação e contratação públicas”, não se verificando “qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que o seu conteúdo se manteve no âmbito da competência legislativa do Estado e do Parlamentar estadual”.

Assim, cabe-nos opinar quanto à oportunidade da presente matéria.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

39/mf

A agricultura familiar, sabidamente, é um dos mais importantes modelos de agricultura, constituindo-se no cultivo da terra realizado em pequenas propriedades rurais e com mão de obra proveniente essencialmente do núcleo familiar.

Nela, a família, ao mesmo tempo em que é proprietária do meio de produção, assume o trabalho na propriedade, o que gera evidente reconhecimento quanto aos resultados sociais e econômicos advindos da mesma.

Desta forma, todas as iniciativas que visem aprimorar e/ou fomentar políticas públicas que tenham como alvo a agricultura familiar devem receber especial atenção do Estado e, neste caso, dessa augusta Casa de Leis.

Ante o exposto opino **favoravelmente** à presente matéria.

É o relatório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
05 de MARÇO de 2014.



**Deputado VALCENÔR BRAZ**

Vice-Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



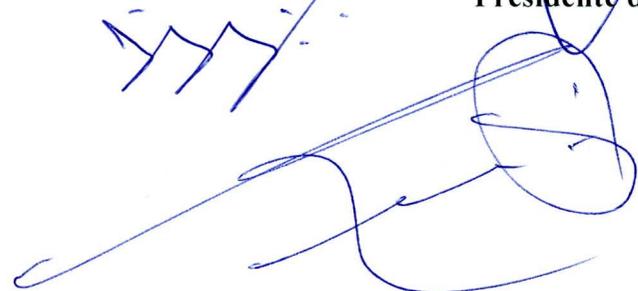
Comissão de  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo **APROVA**  
o parecer do Relator Deputado Valcenôr Braz, **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
06 de MARÇO de 2014.

  
**Deputado Francisco Jr.**  
**Presidente da CAPC**





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de.  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo aprovou, nesta data, o parecer do Relator Deputado Valcenor Braz, **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

À Coordenadoria de Apoio Legislativo.

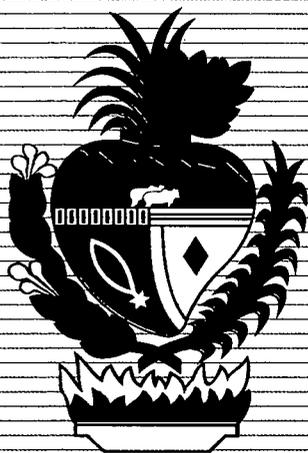
Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, em 06 / 03 /2014.

**Jocelino Antônio Laranjeiras Neto**  
Secretário da CAPC

APROVADO EM 12  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 12/10/2014  
*[Handwritten Signature]*  
Secretaria

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 19/10/2014  
*[Handwritten Signature]*  
1<sup>a</sup> Secretária

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 19/10/2014  
*[Handwritten Signature]*  
1ª Secretária



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 21/05/2013    **Nº do Processo:**2013001944

**Interessado:** DEP. FRANCISCO JÚNIOR

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. FRANCISCO JÚNIOR

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 107

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

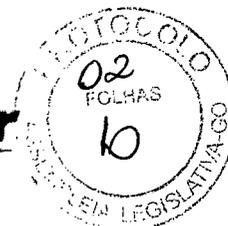
**Observação:**

ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL PARA COMPRAS  
GOVERNAMENTAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E  
EMPREENHIMENTOS FAMILIARES RURAIS

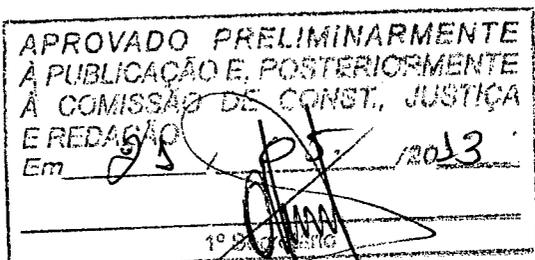


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 107 DE 8 DE maio DE 2013.**



*“Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e as categorias organizadas representativas da agricultura familiar, doravante chamada Compra AFER/GO.

**§1º** A Compra AFER/GO objetiva que o Estado de Goiás utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

**§2º** A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, disciplinado pelas Leis Estaduais nº 11.092, de 03 de janeiro de 1990 e no 17.928 de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por:

**I – Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural** aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



II – as categorias organizadas representativas da agricultura familiar aquelas constituídas por cooperativas, sindicatos, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos da legislação, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal;

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei os beneficiários previstos no “caput” deste artigo serão referidos como agricultores familiares e suas organizações representativas da agricultura familiar.

**Art. 3º** A Compra AFER/GO observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;
- II – aquisições diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;
- III – realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA), com redação dada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;
- IV – apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V – equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;
- VI – participação dos agricultores familiares e de suas organizações na formulação e implementação da política instituída por esta Lei;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**VII** – incentivo à produção diversificada agroecológica, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, e dos órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

**VIII** – estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

**VIII** – fomento ao desenvolvimento local e regional.

**Art. 5º** A Compra AFER/GO, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

**I** – crédito;

**II** – infraestrutura e serviços;

**III** – assistência técnica e extensão rural;

**IV** – pesquisa e desenvolvimento;

**V** – promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - instituído pela Lei Federal nº 10.696/03;

**VI** – cooperativismo e associativismo;

**VII** – educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

**VIII** – agroindustrialização; e

**IX** – regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela agricultura familiar.

**Art. 5º** Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra AFER/GO, o Estado promoverá as seguintes ações:

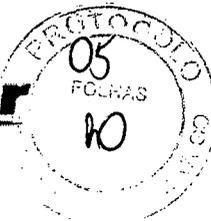
**I** - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

**II** - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



III - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

IV - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos elencados no art. 4º desta Lei.

V - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VI - manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

VII - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

VIII - estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar e suas organizações;

IX - estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e suas organizações;

X - promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar;

XI - criar Banco de Alimentos;

XII - oportunizar aos agricultores familiares e suas organizações capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado regional no qual estão inseridos;

XIII - incentivar a produção diversificada agroecológica disponibilizando apoio multisetorial das entidades de extensão rural e os órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

XIV - incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;

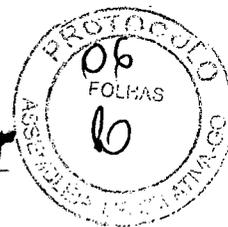
XV - estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais bem, como às safras agrícolas; e

XVI - estimular a organização de consumidores integrados a Compra AFER/GO.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**Art. 6º** A Compra AFER/GO, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e de suas organizações.

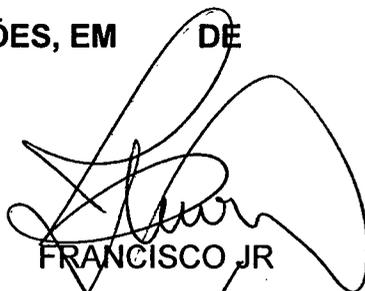
**Parágrafo Único.** Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos criado em âmbito estadual e do Comitê Gestor da Compra AFER/GO constituído pelo art. 8º desta Lei.

**Art. 7º** Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de suas organizações de que trata esta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo constituirá o Comitê Gestor da Compra AFER/GO, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**



**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer a política estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e de suas organizações como cooperativas, sindicatos, dentre outras, a qual passaremos a chamar de Compra AFER/GO.

Nossa intenção, baseado na experiência bem sucedida do Estado de Santa Catarina vanguarda no tratamento do tema agricultura familiar, foi assegurar que o Estado dispense um tratamento diferenciado e simplificado em suas compras públicas para a agricultura familiar.

Portanto, o projeto de lei visa instituir uma política estadual para compras governamentais da agricultura familiar transformando-a num elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Tem como diretrizes: descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios; aquisições diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos.

A Compra AFER/GO poderá utilizar a promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA -instituído pela Lei Federal nº 10.696/03.

Por outro lado, para implementar eficazmente este programa, a Administração Pública Estadual promoverá atividades de formação profissional e dará todo suporte técnico, estabelecendo parcerias.

Poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e de suas organizações.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



Desta forma, contando com a adesão de nossos pares, ao aprovarmos o presente projeto de lei, daremos um grande passo ao reconhecimento da grande importância que tem a agricultura familiar para o Estado de Goiás, assim sendo, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

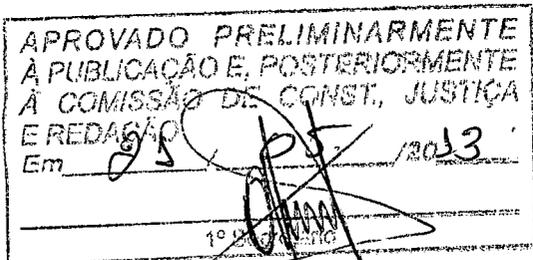


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**PROJETO DE LEI N° 107 DE 8 DE maio DE 2013.**



*"Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais"*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e as categorias organizadas representativas da agricultura familiar, doravante chamada Compra AFER/GO.

**§1º** A Compra AFER/GO objetiva que o Estado de Goiás utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

**§2º** A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, disciplinado pelas Leis Estaduais nº 11.092, de 03 de janeiro de 1990 e no 17.928 de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



II – as categorias organizadas representativas da agricultura familiar aquelas constituídas por cooperativas, sindicatos, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos da legislação, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal;

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei os beneficiários previstos no “caput” deste artigo serão referidos como agricultores familiares e suas organizações representativas da agricultura familiar.

**Art. 3º** A Compra AFER/GO observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II – aquisições diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III – realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA), com redação dada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV – apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V – equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI – participação dos agricultores familiares e de suas organizações na formulação e implementação da política instituída por esta Lei;



**VII** – incentivo à produção diversificada agroecológica, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, e dos órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

**VIII** – estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

**VIII** – fomento ao desenvolvimento local e regional.

**Art. 5º** A Compra AFER/GO, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

**I** – crédito;

**II** – infraestrutura e serviços;

**III** – assistência técnica e extensão rural;

**IV** – pesquisa e desenvolvimento;

**V** – promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - instituído pela Lei Federal nº 10.696/03;

**VI** – cooperativismo e associativismo;

**VII** – educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

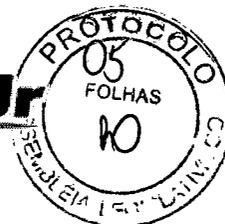
**VIII** – agroindustrialização; e

**IX** – regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela agricultura familiar.

**Art. 5º** Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra AFER/GO, o Estado promoverá as seguintes ações:

**I** - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

**II** - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;



**III** - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

**IV** - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos elencados no art. 4º desta Lei.

**V** - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

**VI** - manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

**VII** - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

**VIII** - estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar e suas organizações;

**IX** - estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e suas organizações;

**X** - promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar;

**XI** - criar Banco de Alimentos;

**XII** - oportunizar aos agricultores familiares e suas organizações capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado regional no qual estão inseridos;

**XIII** - incentivar a produção diversificada agroecológica disponibilizando apoio multisetorial das entidades de extensão rural e os órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

**XIV** - incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;

**XV** - estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais bem, como às safras agrícolas; e

**XVI** - estimular a organização de consumidores integrados a Compra AFER/GO.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**Art. 6º** A Compra AFER/GO, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e de suas organizações.

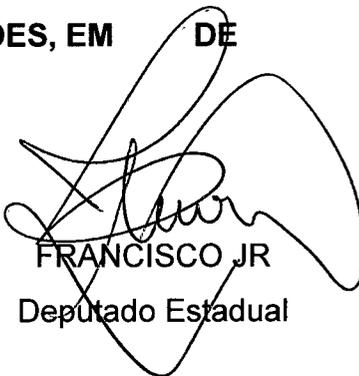
**Parágrafo Único.** Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos criado em âmbito estadual e do Comitê Gestor da Compra AFER/GO constituído pelo art. 8º desta Lei.

**Art. 7º** Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de suas organizações de que trata esta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo constituirá o Comitê Gestor da Compra AFER/GO, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.**



**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer a política estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e de suas organizações como cooperativas, sindicatos, dentre outras, a qual passaremos a chamar de Compra AFER/GO.

Nossa intenção, baseado na experiência bem sucedida do Estado de Santa Catarina vanguarda no tratamento do tema agricultura familiar, foi assegurar que o Estado dispense um tratamento diferenciado e simplificado em suas compras públicas para a agricultura familiar.

Portanto, o projeto de lei visa instituir uma política estadual para compras governamentais da agricultura familiar transformando-a num elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Tem como diretrizes: descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios; aquisições diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos.

A Compra AFER/GO poderá utilizar a promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA -instituído pela Lei Federal nº 10.696/03.

Por outro lado, para implementar eficazmente este programa, a Administração Pública Estadual promoverá atividades de formação profissional e dará todo suporte técnico, estabelecendo parcerias.

Poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e de suas organizações.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado

**Francisco Jr**

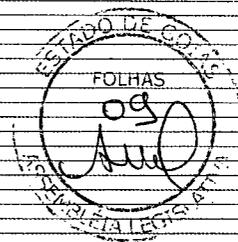
É RENOVAÇÃO



Desta forma, contando com a adesão de nossos pares, ao aprovarmos o presente projeto de lei, daremos um grande passo ao reconhecimento da grande importância que tem a agricultura familiar para o Estado de Goiás, assim sendo, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 21/05/2013    **Nº do Processo:**2013001944

**Interessado:** DEP. FRANCISCO JÚNIOR

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. FRANCISCO JÚNIOR

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 107

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL PARA COMPRAS  
GOVERNAMENTAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E  
EMPREENHIMENTOS FAMILIARES RURAIS

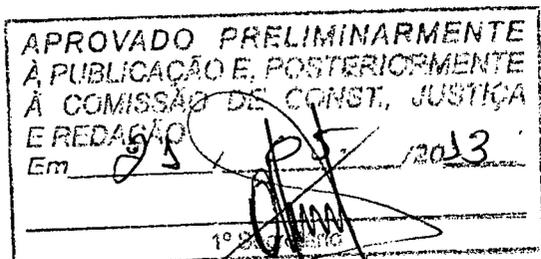


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**PROJETO DE LEI N° 307 DE 8 DE maio DE 2013.**



*"Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais"*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e as categorias organizadas representativas da agricultura familiar, doravante chamada Compra AFER/GO.

**§1º** A Compra AFER/GO objetiva que o Estado de Goiás utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

**§2º** A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, disciplinado pelas Leis Estaduais nº 11.092, de 03 de janeiro de 1990 e no 17.928 de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se por:

**I – Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural** aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar;

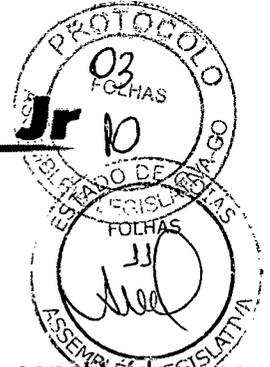


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado

**Francisco Jr**

É RENOVAÇÃO



II – as categorias organizadas representativas da agricultura familiar aquelas constituídas por cooperativas, sindicatos, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos da legislação, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal;

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei os beneficiários previstos no “caput” deste artigo serão referidos como agricultores familiares e suas organizações representativas da agricultura familiar.

**Art. 3º** A Compra AFER/GO observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II – aquisições diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III – realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA), com redação dada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV – apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

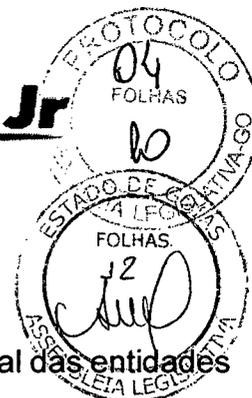
V – equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI – participação dos agricultores familiares e de suas organizações na formulação e implementação da política instituída por esta Lei;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**VII** – incentivo à produção diversificada agroecológica, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, e dos órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

**VIII** – estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

**VIII** – fomento ao desenvolvimento local e regional.

**Art. 5º** A Compra AFER/GO, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

**I** – crédito;

**II** – infraestrutura e serviços;

**III** – assistência técnica e extensão rural;

**IV** – pesquisa e desenvolvimento;

**V** – promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - instituído pela Lei Federal nº 10.696/03;

**VI** – cooperativismo e associativismo;

**VII** – educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

**VIII** – agroindustrialização; e

**IX** – regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela agricultura familiar.

**Art. 5º** Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra AFER/GO, o Estado promoverá as seguintes ações:

**I** - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

**II** - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO

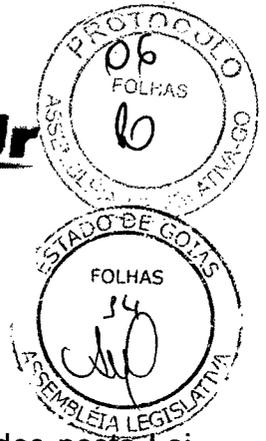


- III - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;
- IV - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos elencados no art. 4º desta Lei.
- V - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;
- VI - manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
- VII - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- VIII - estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar e suas organizações;
- IX - estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e suas organizações;
- X - promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar;
- XI - criar Banco de Alimentos;
- XII - oportunizar aos agricultores familiares e suas organizações capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado regional no qual estão inseridos;
- XIII - incentivar a produção diversificada agroecológica disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e os órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;
- XIV - incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;
- XV - estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais bem, como às safras agrícolas; e
- XVI - estimular a organização de consumidores integrados a Compra AFER/GO.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**Art. 6º** A Compra AFER/GO, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e de suas organizações.

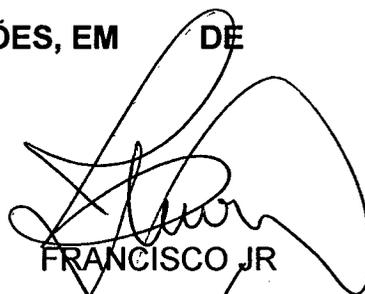
**Parágrafo Único.** Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos criado em âmbito estadual e do Comitê Gestor da Compra AFER/GO constituído pelo art. 8º desta Lei.

**Art. 7º** Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de suas organizações de que trata esta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo constituirá o Comitê Gestor da Compra AFER/GO, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer a política estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e de suas organizações como cooperativas, sindicatos, dentre outras, a qual passaremos a chamar de Compra AFER/GO.

Nossa intenção, baseado na experiência bem sucedida do Estado de Santa Catarina vanguarda no tratamento do tema agricultura familiar, foi assegurar que o Estado dispense um tratamento diferenciado e simplificado em suas compras públicas para a agricultura familiar.

Portanto, o projeto de lei visa instituir uma política estadual para compras governamentais da agricultura familiar transformando-a num elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Tem como diretrizes: descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios; aquisições diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos.

A Compra AFER/GO poderá utilizar a promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA -instituído pela Lei Federal nº 10.696/03.

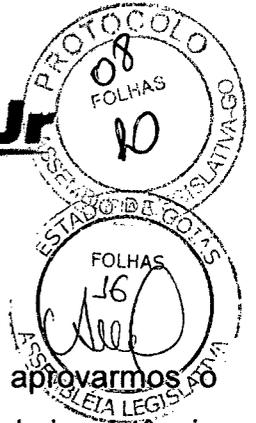
Por outro lado, para implementar eficazmente este programa, a Administração Pública Estadual promoverá atividades de formação profissional e dará todo suporte técnico, estabelecendo parcerias.

Poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e de suas organizações.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



Desta forma, contando com a adesão de nossos pares, ao **aprovamos** o presente projeto de lei, daremos um grande passo ao reconhecimento da grande importância que tem a agricultura familiar para o Estado de Goiás, assim sendo, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

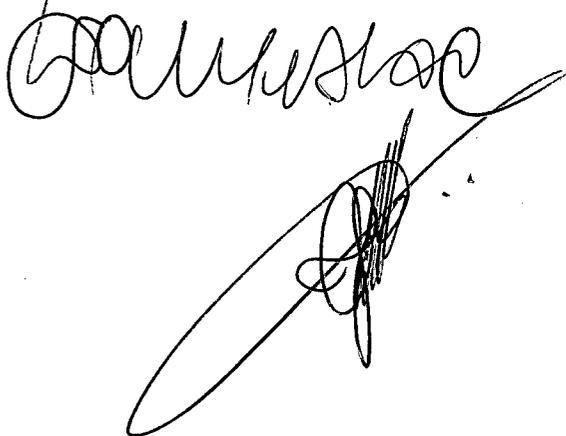
09/13

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) José de Lima  
**PARA RELATAR**

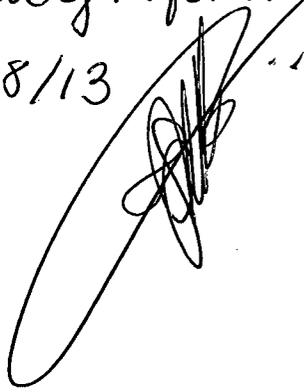
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/06 / 2013.

Presidente: 



Segue nossa fala em 4 (quatro)  
laudas datilografadas em  
06/08/13



10  
7

**Processo nº** : 2013001944  
**Interessado** : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR  
**Assunto** : Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.  
**Controle** : RPROC



## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107 - AL, de 8.05.13, de autoria do insigne Deputado Francisco Júnior, estabelecendo a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais.

O art. 1º da presente propositura “estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição da Política Estadual para compras Governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e as categorias organizadas representativas da agricultura familiar, doravante chamada Compra AFER/GO”.

Em síntese, cuida o projeto de política pública que tem por escopo estimular que as compras do Governo sejam provenientes dos envolvidos com a agricultura familiar, representados pelos empreendimentos familiares ou por categorias organizadas. Significa dizer que as normas constantes do presente projeto de lei representam normas suplementares de licitação e contratação públicas.

Nesse passo, oportuno se mostra trazer à colação parte da justificativa constante do processo *sub examine*:

**Nossa intenção, baseado na experiência bem sucedida do Estado de Santa Catarina, vanguarda no tratamento do tema da agricultura familiar, foi assegurar que o Estado dispense um tratamento diferenciado e simplificado em suas compras públicas para a agricultura familiar.**

**Portanto, o projeto de lei visa instituir uma política estadual para compras governamentais da agricultura familiar, transformando-a num elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.**

Em suas definições e conceitos, inclusive quanto ao que seja a agricultura familiar e o empreendimento familiar rural, é mencionada sobretudo a legislação federal.

Dentre os princípios e diretrizes buscados pela política pública de que cuida o projeto de lei, ressaltam-se, conforme dispõe o art. 3º: descentralização das

ATA  
19  
SOLAS  
11/1

compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios; aquisições diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos; realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários da lei. Registre-se que todo o elenco desses princípios e diretrizes encontram-se em consonância com a legislação federal e estadual que tratam da matéria.

O art. 4º do projeto traz os instrumentos para o alcance dos objetivos propostos, dentre os quais destacam-se: crédito; assistência técnica e extensão rural; cooperativismo e associativismo. E, por sua vez, o art. 5º elenca as ações a serem promovidas e executadas pelo Estado para que a política atinja os objetivos esperados.

O *caput* do art. 6º autoriza que o poder público possa reservar, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e serviços provenientes da agricultura familiar. E, no art. 7º é fixado que, nos casos de dispensa de licitação, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Consoante mencionado, as normas constantes do projeto de lei sob análise referem-se a normas suplementares de licitação e contratação públicas e, observando-se o conteúdo dessas normas não se verifica que estas tenham extrapolado o seu campo de atuação permitido ao ente estatal. Trata o projeto, assim, de normas específicas de licitação e contratação, nos moldes autorizados pelo inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, não tendo invadido o campo competencial da União para legislar acerca de normas gerais sobre o tema.

Ademais, as normas do presente projeto de lei não contrariam a Lei estadual nº 17.928/2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitação, e complementam outras normas estaduais que tratam da agricultura, considerada “em sua menor escala”, como a Lei estadual nº 16.476/2009, que dispõe sobre a política pública de apoio à agricultura urbana.

Quanto à legislação federal, igualmente não se observa ofensa às normas gerais fixadas pela União quanto à licitação e contratação públicas.

Por outro lado, é oportuno registrar que o presente projeto de lei vai ao encontro da política pública estabelecida pelo Estado na área da agricultura familiar. Compulsando o anexo da Lei nº 17.543, de 11 de janeiro de 2012, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, há no “Programa Agrofamiliar”, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, a ação “Fortalecimento da Agricultura Familiar”, cujo objetivo consiste no “fortalecimento das atividades desenvolvidas pelos agricultores familiares com ações de capacitação, visando a agregação de valor ao produto, o aumento da renda e melhoria da qualidade de vida.”



12/11

Pelo exposto, não se verifica quanto ao presente projeto de lei qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que o seu conteúdo se manteve no âmbito da competência legislativa do Estado e do Parlamentar estadual.

Entrementes, há alguns reparos que devem ser sugeridos ao projeto de lei ora em exame, visando ao aprimoramento da sua redação e de seu conteúdo:

Destarte, são sugeridas as seguintes emendas à propositura em exame:

1. **Emenda Modificativa:** o caput e o § 2º do art. 1º do presente projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e categorias organizadas representativas da agricultura familiar, doravante denominada “Compra AFER/GO”, fixando os respectivos conceitos, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para sua promoção e viabilização.*

.....  
*§ 2º A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, conforme disciplinado pelas Leis estaduais nº 11.092, de 3 de janeiro de 1990, e nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.”*

Justificativa: aprimoramento redacional.

2. **Emenda Modificativa:** os incisos I e II e parágrafo único do art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*  
*I - Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural, aqueles definidos na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar;*  
*II - Categorias organizadas representativas da agricultura familiar, aquelas constituídas por cooperativas, sindicatos, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados segundo requisitos da legislação, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e demonstrarem prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva.*  
*Parágrafo único. Para efeitos desta Lei os beneficiários previstos neste artigo serão referidos como agricultores familiares e suas organizações representativas da agricultura familiar.”*

Justificativa: aprimoramento redacional e, quanto ao inciso II, deve-se evitar que o beneficiário da lei não tenha registro legal, pois há diversas formas em que pode ele se associar, com o respectivo registro legal, sem maiores ônus, como por meio dos sindicatos, associações e cooperativas.



3. **Emenda Modificativa:** o caput do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º. A Compra AFER/GO, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá reservar percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta dos Estado para aquisição de bens e serviços provenientes da agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e suas organizações.”*

Justificativa: aprimoramento redacional.

4. **Emenda Modificativa:** Corrigir o “Art. 4º” do projeto que foi grafado erroneamente como “Art. 5º”.

Desta feita, ante a constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e desde que acatadas as emendas supratranscritas, manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de agosto de 2013.

  
DEPUTADO JOSÉ DE LIMA  
Relator

Rbp.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1944/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

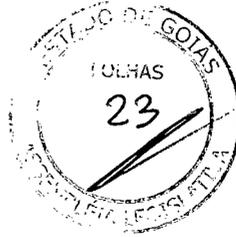
Em 20/10/13 /2013.

Presidente:

*[Handwritten signatures and scribbles]*



14/11



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
COOPERATIVISMO.

EM, 26 DE Dezembro DE 2013.

Handwritten signature in black ink, appearing to be "Aureliano".  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



15  
*[Handwritten signature]*  
Comissão de  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

Recebidos os autos nesta data, aguarde-se o reinício dos trabalhos legislativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
20 de DEZEMBRO de 2013.

**Jocelino Antônio Laranjeiras Neto**  
Secretário da CAPC



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



17  
Comissão de  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

Ao Sr. Deputado Valcezar Braz de Azevedo

**PARA RELATAR.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
20 de fevereiro de 2014.

**Deputado Francisco Jr.**  
**Presidente da CAPC**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



18/10

**Processo nº:** 2013001944

**Interessado:** Deputado Francisco Jr

**Assunto:** Projeto de Lei nº 107 – Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

**Relator:** Deputado Valcenôr Braz

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Francisco Jr que estabelece a “Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

O projeto visa estabelecer princípios e diretrizes que estimulem o Governo a realizar compras de produtos que sejam provenientes de agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais e organizações pertinentes.

Registra-se, por oportuno, que o processo em questão já foi analisado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), tendo sido relatado pelo ilustre Deputado José de Lima, o qual, ante a constitucionalidade e juridicidade, deu parecer favorável ao seu prosseguimento.

Como bem observado pelo ilustre relator na CCJR “as normas constantes do presente projeto de lei representam normas suplementares de licitação e contratação públicas”, não se verificando “qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que o seu conteúdo se manteve no âmbito da competência legislativa do Estado e do Parlamentar estadual”.

Assim, cabe-nos opinar quanto à oportunidade da presente matéria.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



A agricultura familiar, sabidamente, é um dos mais importantes modelos de agricultura, constituindo-se no cultivo da terra realizado em pequenas propriedades rurais e com mão de obra proveniente essencialmente do núcleo familiar.

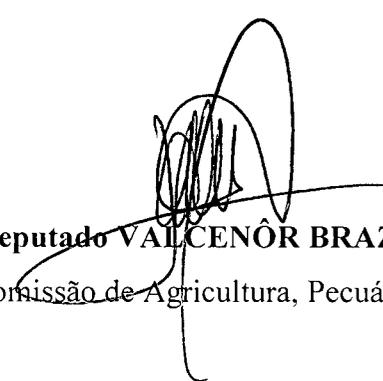
Nela, a família, ao mesmo tempo em que é proprietária do meio de produção, assume o trabalho na propriedade, o que gera evidente reconhecimento quanto aos resultados sociais e econômicos advindos da mesma.

Desta forma, todas as iniciativas que visem aprimorar e/ou fomentar políticas públicas que tenham como alvo a agricultura familiar devem receber especial atenção do Estado e, neste caso, dessa augusta Casa de Leis.

Ante o exposto opino **favoravelmente** à presente matéria.

É o relatório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
05 de MARÇO de 2014.

  
Deputado VALCENÔR BRAZ

Vice-Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

20/14  
F

Comissão de  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO**

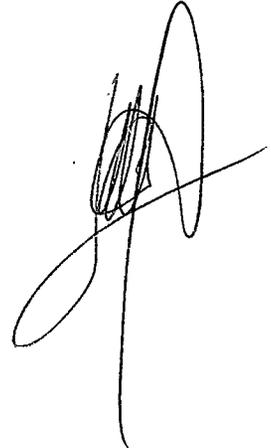


A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo **APROVA**  
o parecer do Relator Deputado Valcenôr Braz, **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

06 de MARÇO de 2014.

  
Deputado Francisco Jr.  
Presidente da CAPC





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
**Agricultura, Pecuária  
e Cooperativismo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

21/03

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo aprovou, nesta data, o parecer do Relator Deputado Valcenor Braz, **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

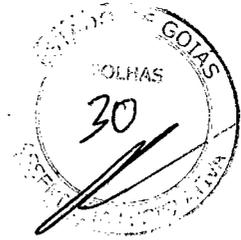
À Coordenadoria de Apoio Legislativo.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, em 06 / 03 /2014.

**Jocelino Antônio Laranjeiras Neto**  
Secretário da CAPC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 204-P

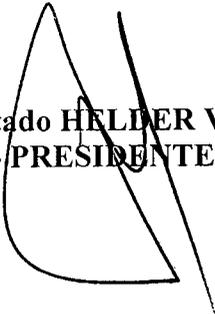
Goiânia, 20 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

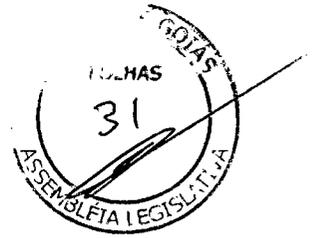
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 49, aprovado em sessão realizada no dia 19 de março de 2014, de autoria do **Deputado FRANCISCO JÚNIOR**, que estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49, DE 19 DE MARÇO DE 2014.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014.

Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e categorias organizadas representativas da agricultura familiar, doravante denominada Compra AFER/GO, fixando os respectivos conceitos, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para sua promoção e viabilização.

§ 1º A Compra AFER/GO objetiva que o Estado de Goiás utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

§ 2º A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, conforme disciplinado pelas Leis estaduais nº 11.092, de 03 de janeiro de 1990, e nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural, aqueles definidos na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar;

II – categorias organizadas representativas da agricultura familiar, aquelas constituídas por cooperativas, sindicatos, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados segundo requisitos da legislação, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e demonstrarem prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei os beneficiários previstos no *caput* deste artigo serão referidos como agricultores familiares e suas organizações representativas da agricultura familiar.

Art. 3º A Compra AFER/GO observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;



II – aquisições diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III – realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (Programa de Aquisição de alimentos – PAA), com redação dada pela Lei federal nº 12. 512, de 14 de outubro de 2011;

IV – apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V – equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI – participação dos agricultores familiares e de suas organizações na formulação e implementação da política instituída por esta Lei;

VII – incentivo à produção diversificada agroecológica, com apoio multisetorial das entidades de extensão rural, e dos órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VIII – estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

IX – fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 4º A Compra AFER/GO, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – crédito;

II – infraestrutura e serviços;

III – assistência técnica e extensão rural;

IV – pesquisa e desenvolvimento;

V – promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos –PAA– instituído pela Lei Federal nº 10.696/03;

VI – cooperativismo e associativismo;

VII – educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

VIII – agroindustrialização; e



IX – regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela agricultura familiar.

Art. 5º Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra AFER/GO, o Estado promoverá as seguintes ações:

I – viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

II – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

III – desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

IV – estabelecer parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos elencados no art. 4º desta Lei;

V – promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VI – manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

VII – disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

VIII – estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar e suas organizações;

IX – estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e suas organizações;

X – promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar;

XI – criar Banco de Alimentos;

XII – oportunizar aos agricultores familiares e suas organizações capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens. no mercado regional no qual estão inseridos;

XIII – incentivar a produção diversificada agroecológica disponibilizando apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa pública agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

XIV – incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;



XV – estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais bem como às safras agrícolas; e

XVI – estimular a organização de consumidores integrados à Compra AFER/GO.

Art. 6º A Compra AFER/GO, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá reservar percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e serviços provenientes da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e suas organizações.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos criado em âmbito estadual e do Comitê Gestor da Compra AFER/GO constituído pelo art. 8º desta Lei.

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de suas organizações de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo constituirá o Comitê Gestor da Compra AFER/GO, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de março de 2014.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -